HABEAS CORPUS Nº 503.108 - AC (2019/0099329-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FRANCISCO BEZERRA DE LIMA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - HC n. 1000070-51.2019.8.01.0900.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11-04-2017, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 11 (onze) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado o excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, colocando-o em liberdade, em virtude do apontado excesso de prazo.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 14-16):

> *[...]*
> *Remanesce o argumento referente ao constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Nas informações prestadas o Juiz singular anotou:*
>
> > *"Tramita neste Juízo os autos da Ação Penal n.º 0004361-63.2017.8.01.0001, em que o paciente Francisco Bezerra de Lima foi preso*

preventivamente no dia 11 de abril de 2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/13, apurado no bojo de Inquérito Policial n.º 023/2016 - Delegacia Especial de Combate ao Crime Organizado - DECCO.

Informo que a prisão do paciente foi decretada em 10 de abril de 2017, após representação das Autoridades Policiais da Divisão de Investigações Criminais DIC e da Delegacia Regional do Vale do Juruá, com manifestação favorável do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado GAECO nos autos n.º 0003706-91.2017.8.01.0001, pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

O paciente, conhecido pela alcunha de "Lima" ou "Abadia" foi apontado, juntamente com outras 56 pessoas, como integrante de organização criminosa, no seu caso, a facção denominada "Comando Vermelho", identificado por meio de medida autorizada judicialmente de interceptação telefônica, conforme relatório apresentado junto com o inquérito policial e degravações realizadas na denúncia.

No decorrer das investigações foram identificados supostos membros de organizações criminosas, dentre eles o paciente, que é acusado de exercer a função de conselheiro na referida facção, arquitetando crimes de tráfico de drogas e homicídio.

Assim, o decreto de prisão preventiva encontrou-se suficientemente fundamentado, em razão da presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis, objetivando garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, já que a gravidade do crime, além da periculosidade concreta do paciente e dos demais representados, enquadra-se no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Informo, ainda, que a exordial acusatória foi oferecida em face de 49 acusados, a qual foi recebida por este Juízo em 25 de maio de 2017, e diante da extensão da denúncia, houve necessidade de impressão desta pela gráfica do Tribunal, para fins de citação pessoal dos réus, sendo necessário também expedir Cartas Precatórias com esta finalidade para o interior do Estado.

Informo que foi realizada a audiência de instrução e julgamento, no dia 23 de julho de 2018, conforme

> *termo de págs. 1644-1648, 1649-1651 e 1652-1656, encontrando- se o feito no aguardo de apresentação das alegações finais por memoriais das defesas.*
> *Por oportuno, destaco que em razão da complexidade do processo em questão e da quantidade de réus envolvidos, será necessário um tempo maior para julgamento, haja vista a necessidade de analisar minuciosamente o vasto acervo probatório constante em todo o processo.*
> *Por fim, eventual excesso de prazo encontra-se justificado com amparo no princípio da razoabilidade, tendo em vista o número de expressivo de réus originalmente envolvidos, requerimentos propostos pela defesa, o que evidenciam a complexidade do processo, seja pela quantidade de réus e até logística administrativa desde a citação de cada um dos acusados, e realização da audiência de instrução, pelo que, justifica o tempo maior para conclusão da instrução destes autos, o qual não ficou estagnado, estando em regular tramitação".*
>
> *Ao contrário do que afirmado, não há negligência da parte do Juiz singular na condução do Processo. Os atos processuais estão sendo praticados dentro da razoabilidade, sem que o prazo para a conclusão da instrução criminal tenha sido extrapolado. Trata-se de uma Ação Penal envolvendo quarenta e nove acusados e onde a investigação se mostra complexa. Afasto, por conseguinte, o argumento do constrangimento ilegal.*
> *Com essas considerações, conheço em parte do Habeas Corpus e, nessa parte, o denego.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator